

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Projeto de Lei 4941/2009

Apensados: PL 4981/2009 (2), PL 1330/2011, PL 2660/2021, PL 5522/2009, PL 6839/2013, PL 2413/2019, PL 3411/2019.

I – Relatório:

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n° 4941/2009, do deputado Eduardo da Fonte (PP-PE), que pune os usuários de drogas com detenção de dois (2) a quatro anos (4), a proposta altera a Nova Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006. A legislação vigente não pune com rigor o indivíduo que adquirir, guardar ou transportar drogas para consumo pessoal.

A lei atual prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e a participação em programa ou curso educativo, além de detalhar a aplicação dessas medidas.

Projetos apensados:

- A) Projeto de Lei PL n° 4981/2009, altera os arts. 27, 28, 29, 33 e 39, todos da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.
- B) Projeto de Lei n° 1330/2011, altera os arts. 28, 29, 30, 33 e 39, todos da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Estabelece pena de detenção e pagamento de multa para o usuário de drogas e aumenta a pena daquele que induz alguém ao uso de drogas, daquele que oferece droga e daquele que conduz embarcação ou aeronave após o consumo de drogas.



- C) Projeto de Lei nº 2660/2021 Permite a instituição de multa administrativa pelos Estados a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
- D) Projeto de Lei nº 5522/2009, altera a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) para tornar crime o uso de drogas e estabelecer pena a seus usuários.
- E) Projeto de Lei nº 6839/2013, acrescenta o inciso IV e o §8º ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar pena de internação para tratamento de dependência química, pelo período mínimo de 6 meses, em estabelecimentos de saúde específicos para tal fim.
- F) O Projeto de Lei nº 2413/2019, Estipula pena privativa de liberdade ao usuário de drogas.
- G) Projeto de Lei nº 3411/2019, Estipula pena privativa de liberdade ao usuário de drogas.

Parecer do Relator:

O Projeto de Lei nº nº 4941, de 2009, e os seus sete (7) apensados foram distribuídos a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratarem de matéria relativa à legislação Penal e Processual Penal na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, inciso XVI, alínea “F”).

A proposta está aguardando o parecer do relator na comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para posterior tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O texto também será votado pelo Plenário.

Trata-se do Projeto de Lei nº 4941/2009, que estabelece Pena aos usuários de Drogas, a proposta está em pauta na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aguardando parecer do Relator para posterior encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), a proposição está sujeita à apreciação conclusiva, o Projeto de Lei está em estrita observância dos termos regimentais.

A proposição sob exame, de imediato, merece ser acolhida quanto ao mérito, pois atende uma demanda da sociedade ao propor endurecimento das penas contra usuários de drogas.

É notável que em nossos dias, o uso e abuso das drogas têm sido um dos grandes problemas da nossa sociedade; os jovens são os que mais sofrem com a



destruição causada pelas drogas. A dependência química tem dilacerado inúmeras famílias no Brasil, causando milhares de problemas nos jovens e adultos.

É preciso reagir, antes que o horror se apossa de vez da juventude. Por isso, o Poder Legislativo tem de apresentar soluções à sociedade que tanto sofre ao assistir seus filhos perderem o futuro. O presente projeto de lei é uma resposta, pois impõe o endurecimento Penal à fracassada despenalização do uso de drogas e dependência química.

Os usuários adquirem inúmeros problemas de saúde ao longo dos anos, as drogas proporcionam transtornos mentais com repercussões físicas, psicológicas e emocionais que interferem de forma negativa na qualidade de vida dos indivíduos. Algumas das consequências incluem o comprometimento do convívio social, conflitos familiares, redução do rendimento escolar ou do trabalho, influenciando negativamente em muitas outras esferas da vida.

O consumo e vício de drogas crescem consideravelmente a cada dia, pois a dependência não escolhe religião ou nível social; está presente em todos os lugares e realidades sociais. Esse aumento pode ser atribuído a vários fatores, dentre os quais a ausência de políticas de repressão efetiva ao uso das drogas e dependência química. Sendo assim, faz-se necessário endurecer as Penas para o usuário, responsabiliza-los pelo uso e consumo.

O endurecimento da legislação Penal é de fundamental importância para a sociedade, por isso a necessidade de elaborarmos legislação sobre o tema e, desenvolver esse assunto nos mais variados setores, para que crianças, adolescentes, jovens e adultos tenham consciência de quão maléfico é o uso e consumo de drogas. Aumentar a Pena criminal é o caminho necessário para se coibir o uso e consumo de drogas.

III - Conclusão do voto:

Conclui-se que a atual redação do Projeto de Lei 4941/2009, bem como os seus apensados carrega dispositivos que endurece as Penas para quem faz uso de drogas, atendendo a demanda da sociedade que clama por mudanças no que tange ao uso de drogas e dependência química.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, pela **APROVAÇÃO** do PL n° 4941/2009 e dos seguintes projetos de leis apensados: PL n° 5522/2009, PL n° 2413/2019, PL n°3411/2019 e pela **REJEIÇÃO dos seguintes Projetos de Lei** apensados: PL n° 4981/2009, PL n° 1330/2011, PL n° 2660/2021, PL n° 6839/2013.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva

PL/PB



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4941, DE 2009

(e aos PLs nº 552/2009, nº 2413/2019, nº3411/2019.)

Estabelece pena aos usuários de drogas e, Altera a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para tornar crime o uso de drogas e estabelecer pena a seus usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta o inciso V, ao art. 5º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Acrescenta: V – combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo território nacional, dando ênfase às áreas de fronteira, com o apoio das Forças Armadas, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º - O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e pagamento de multa no valor de cinco (5) a sete (7) salários mínimos.

§ 1º A mesma pena submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena ou grande quantidade de produção e venda de drogas ilícitas.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias policial e pessoal, bem como à conduta e aos antecedentes do indivíduo.

Apresentação: 13/06/2023 19:57:07.307 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4941/2009
PRL n.1



§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado será submetido a programas de prestação de serviço voluntário obrigatório para o Estado, sem remuneração.

§ 4º O condenado que, pela prática do crime definido neste Capítulo, colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação dos responsáveis pelo crime de tráfico de drogas, terá, no caso de condenação, a redução nos valores da multa aplicada, em até 80% do valor integral.

§ 5º Em caso de reincidência, a pena prevista no caput deste artigo será aumentada em 1/6.” (NR)

Art. 3º - O art. 43 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 28 e 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a cinco (5) salários nem superior a sete (7) salários-mínimos. (NR)

Art. 4º - O art. 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação realizada por comissão técnica, poderá substituir a pena privativa de liberdade de que trata o art. 28 desta Lei por tratamento especializado obrigatório, nos casos em que o acusado aceite a substituição da pena privativa de liberdade pelo tratamento que trata o *caput* deste artigo.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo funcionará junto ao tribunal ou juízo competente, terá seus membros designados pelo Conselho Municipal Antidrogas e será composta por três profissionais com experiência em dependência e efeitos das drogas, sendo ao menos um deles médico, conforme regulamento.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer momento, encaminhar o acusado para tratamento especializado, depois de ouvida a comissão de que trata o § 1º do caput deste artigo.

§ 3º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do condenado, gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado.



§ 4º O acusado que interromper o tratamento especializado independente do motivo, caso seja reincidente do crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não terá direito a substituição da pena privativa de liberdade.

§ 5º A substituição da pena privativa de liberdade que trata o caput do art. 47 somente se aplica a lei 9.099/1995, nos casos em que o acusado aceitar o encaminhamento para tratamento especializado obrigatório.

§ 6º A suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo só serão aplicadas mediante tratamento especializado obrigatório. (NR)”

Art. 5º - Revogam-se os artigos 27, 29 e 30 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva
Relator

